

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
7/SOND-I/2008**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Divulgação de sondagem pelo Diário Económico**

Lisboa

12 de Novembro de 2008

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 7/SOND-I/2008**

**Assunto:** Divulgação de sondagem pelo Diário Económico

#### **I. Factos Apurados**

**I.1.** O Diário Económico publicou nas páginas 1, 4, 5, 6 e 7, da sua edição impressa do dia 26 de Setembro de 2008, excertos de uma sondagem, cujo depósito, no cumprimento do disposto nos números 5.º e 6.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho (doravante, LS), foi realizado pela Marktest.

**I.2.** O conteúdo da divulgação versava, entre outros, sobre a intenção de voto legislativo e a avaliação dos líderes partidários.

**I.3.** Da análise do artigo noticioso, verificaram-se elementos que podem indiciar um eventual desrespeito ao n.º 2 do artigo 7.º da LS, no que concerne:

- i) à percentagem de inquiridos cuja resposta foi “não sabe/não responde” (alínea g); à descrição das hipóteses em que se baseia a redistribuição dos indecisos (alínea h); e
- iii) à indicação da margem de erro estatístico máximo associado a cada ventilação (alínea n).

**I.4.** Neste seguimento foi enviado, a 30 de Setembro de 2008, um ofício ao Diário Económico para que este se pronunciasse sobre a situação.

## **II. Argumentação do Diário Económico**

**II.1.** Em missiva recebida pela ERC no dia 29 de Outubro, o director do Diário Económico afirmou que após terem desencadeado um “*processo de apuramento interno*” concluíram que a “*não inclusão dos elementos (...) sucedeu por mero lapso*”.

**II.2.** Continuou argumentando que “*a circunstância de se tratar da primeira sondagem por si divulgada permitiu que se verificasse o referido lapso, de todo não pretendido*”, salientou ao mesmo tempo “*que foram já tomadas adoptadas as medidas julgadas adequadas para que o mesmo não se volte a verificar*”.

**II.3.** E concluiu referindo uma rectificação voluntária da sondagem “*publicada no dia 7 de Outubro (...) destinada a corrigir o referido lapso*”.

*“Na sondagem da Marktest que o Diário Económico publicou a 26 de Setembro foram ocultados alguns dados da ficha técnica: a percentagem de inquiridos que respondeu “Não sabe/não responde” (46,5%) quanto ao sentido do seu voto se, neste momento, houvesse eleições para a Assembleia da República; o facto de os indecisos se ter considerado, para cada partido ou coligação, a sua distribuição de forma proporcional aos que declararam o sentido de voto na sondagem; e, por fim, a margem de erro (3,46%). Pelo facto pedimos desculpa”.*

## **III. Normas aplicáveis**

É aplicável ao caso em apreço o regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião, constante na LS.

Aplica-se ainda, nesta fase de apreciação da divulgação das sondagens, o disposto nos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro – atentas as competências do seu Conselho Regulador constantes na alínea z) do n.º 3 do artigo 24º deste diploma.

#### **IV. Análise e fundamentação**

**IV.1.** No caso vertente, verificou-se que o Diário Económico omitiu, na divulgação realizada no dia 26 de Setembro de 2008, elementos de informação obrigatória, em violação do disposto no artigo 7º, n.º s. 1 e 2 da LS.

**IV.2.** De facto, dispõe o n.º 1 do artigo 7º que “[a] publicação, difusão e interpretação técnica dos dados obtidos por sondagens de opinião devem ser efectuadas de forma a não falsear ou deturpar o seu resultado, sentido e limites”. Pretende a Lei que o trabalho estatístico efectuado sobre os resultados de determinada amostra, elemento que caracteriza a sondagem de opinião, seja divulgado ao público, por uma via que obedeça a requisitos de transparência, objectividade e clareza.

**IV.3.** Conforme a ERC já teve oportunidade de referir em outras Deliberações (cfr. Deliberação 2/SOND-TV/2008, de 26 de Junho de 2008), para além do princípio geral, contido no n.º 1 do artigo 7º, que obriga a difundir os dados obtidos por sondagem de forma a não falsear ou deturpar o seu resultado, a LS prescreve, no n.º 2 deste preceito legal, a obrigatoriedade de divulgação de determinadas informações, conjuntamente com a publicação das sondagens, que, no essencial, visam garantir o cumprimento da obrigação mais genérica prescrita no n.º 1 do artigo 7º.

**IV.4.** Em sua defesa, alegou o Diário Económico que se tratou da primeira sondagem por si divulgada, motivo pelo qual terão ocorrido alguns lapsos. Importa, quanto a este aspecto, esclarecer que, ainda que o Diário Económico não tenha publicado sondagens recentemente, já o fez no passado. De todo o modo, dado o carácter esporádico que tem assumido, no último ano, a publicação de sondagens de opinião, pode acolher-se o argumento apresentado.

**IV.5.** Interessa salientar, em abono do Diário Económico, a publicação voluntária, no dia 7 de Outubro de 2008, de uma rectificação da sondagem com os elementos obrigatórios omitidos na divulgação realizada em 26 de Setembro, minimizando, assim,

os prejuízos causados ao público pela deficiência da informação anteriormente veiculada.

**IV.6.** Por outro lado, importa referir que o Diário Económico procedeu, em data posterior à ocorrência dos factos analisados nesta deliberação, à divulgação de outras sondagens de opinião, dando cumprimento a todos os requisitos legais.

**IV.7.** Acresce ainda que o Diário Económico não apresenta, nesta matéria, um historial de incumprimentos.

## **V. Deliberação**

*Tendo* verificado a divulgação de uma sondagem de opinião com omissão de alguns dos elementos de divulgação obrigatória impostos pela Lei das Sondagens (alíneas g), h) e n) do n.º 2, do artigo 7º da LS).

*Considerando* que o Jornal Diário Económico procedeu à correcção da divulgação efectuada, tendo publicado voluntariamente a rectificação da sondagem, transmitindo aos seus leitores todos os elementos em falta, minimizando, portanto, o prejuízo para a interpretação pública dos dados divulgados.

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências que lhe estão cometidas, designadamente a prevista na alínea z) do n.º 3 do artigo 24º dos Estatutos adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, conjugada com o previsto no artigo 14º da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho, delibera:

Instar o Diário Económico para o cumprimento da Lei das Sondagens, em especial dos elementos constantes do n.º 2 do artigo 7.º.

Lisboa, 12 de Novembro de 2008

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Luís Gonçalves da Silva  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira